

REEXAMINADO PELO PARECER CNE/CES N° 97/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Solicita retroação da validade nacional de diplomas de doutor obtidos antes da recomendação da CAPES		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N°: 23001.000226/2002-76		
PARECER N°: CNE/CES: 0055/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/03/2003

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

A Senhora Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, Suely Vilela, requer a esta Câmara de Educação Superior seja assegurada validade nacional a 22 (vinte e dois) diplomas de doutor conferidos a alunos aprovados pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, cujas atividades foram iniciadas em 1989.

Argumenta que o Programa de Doutorado foi iniciado em 1989 e que só veio a merecer avaliação pela CAPES em 16.12.1999, obtendo conceito favorável, motivo pelo qual, tendo ele sido iniciado sob a vigência da Resolução 5/1983, do extinto Conselho Federal de Educação, é de ser reconhecida a validade nacional dos diplomas obtidos antes daquela avaliação oficial.

Sobre o assunto, a Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação ouviu a CAPES, que se manifestou por intermédio de seu Procurador-Geral, Dr. José Tavares dos Santos, contrário ao pedido, por entender discrepante do posicionamento adotado pela Fundação na interpretação dos atos normativos pertinentes ao assunto, tanto dos expedidos pelo extinto Conselho Federal de Educação – CFE (Resolução 5, de 10/3/1983) como pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CES 1, de 3.4.2001), a segunda tendo revogado a primeira.

Não deixa de registrar, contudo, o douto Procurador-Geral que há “*a tormenta dos títulos sem validade nacional, que não encontra solução nas normas em vigor*”, o que reclama uma decisão “*preponderantemente política, mas o mesmo tratamento deverá ser dispensado às muitas situações análogas*”, que não são poucas, e não apenas às da USP.

Entende, todavia a Procuradoria da CAPES que “sem embargo de eventual deliberação do Conselho (...) o padrão de qualidade demonstrado pelo programa (...) não assegura validade nacional aos diplomas anteriores à recomendação”, entendimento que não coincide com o deste Relator, conforme será demonstrado adiante.

Na avaliação realizada pela CAPES, o curso obteve conceito 4.

É o Relatório.

• **Mérito**

Conforme já ressaltado no relatório, dois atos normativos básicos cuidaram da pós-graduação *stricto sensu* nos últimos vinte anos. Até o ano de 2001, a matéria era regulada pela Resolução 5, de 10.3.1983, do extinto Conselho Federal de Educação, e, depois, pela Resolução CNE/CES 1, de 3.4.2001, as quais, na parte que interessa ao deslinde do presente caso, estabelecem:

Resolução 5, de 10.3.1983

Art. 3º. O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

.....
*Art. 5º. **O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.***

*§ 1º. **Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.***

Antes de prosseguir, é oportuno ressaltar que o parágrafo citado assegurava a retroatividade do credenciamento.

RESOLUÇÃO CNE/CES 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores. (Redação dada pela Resolução CNE/CES 24, de 18 de dezembro de 2002)

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Dos dispositivos transcritos, retira-se que, credenciado (terminologia antiga) ou reconhecido (terminologia nova) um curso de mestrado ou doutorado todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento/reconhecimento têm validade nacional.

Não se encontra em ambas as resoluções disposição expressa vedando esse entendimento, que é, sem dúvida, o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno. Mais clara que a resolução em vigor, a produzida em 1983 pelo CFE era expressa nesse sentido, conforme se infere do disposto no art. 5º, § 1º: o diploma passava a ter validade nacional, para todos, a partir do credenciamento do curso. Mais, o reconhecimento exigia um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, podendo, portanto, ser maior, nada o invalidando.

Importa ainda observar que todo curso é válido desde o seu início, isto é, desde a sua criação pelas universidades, ou desde a sua autorização governamental para os cursos oferecidos por instituições não-universitárias, especialmente nas instituições públicas, pois não se pode admitir que, em não sendo ele reconhecido, desperdiçados estariam os recursos públicos ou privados nele aplicados, prejudicados restariam os alunos que agiram de boa-fé, que nenhum direito teriam, sem que ninguém viesse a ser responsabilizado.

A CES/CNE pela conclusão do Parecer 87/97 e o próprio Ministério da Educação, ciente de suas responsabilidades, tem reconhecido o direito ao diploma com validade nacional mesmo no caso de cursos que obtiveram, na avaliação, conceito insuficiente para o reconhecimento e a continuidade de sua oferta, valendo como exemplos as portarias abaixo transcritas:

Portaria MEC nº 490, de 27 de Março de 1997

Reconhece os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado que obtiveram conceitos "A", "B" e "C", avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

O Ministro da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições considerando o disposto na letra "g" do § 2º do art. 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer n.º 87/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23001.000040/97-52, do Ministério da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado que obtiveram conceitos "A", "B" e "C", avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no biênio de 1995/1996, conforme relação anexa que com esta é publicada.

Art. 2º Considerar válidos os estudos dos alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C" e que posteriormente hajam alcançado os conceitos "A", "B" ou "C", bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos "A", "B" ou "C" e que obtiveram na última avaliação conceito inferior a estes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Renato Souza

Portaria MEC 132 de 2 de fevereiro de 1999

Dispõe sobre reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus "3" a "7", no biênio de 1996/97.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer 118/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n. 23001.000441/98-84 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus "3" a "7", avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no biênio de 1996/97.

*Art. 2º **Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C" ou com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus "1" ou "2" na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C", pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de "3" a "7" na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.***

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Assim procedendo, o Ministério da Educação, visando à correta aplicação da lei e aos princípios de direito, nada mais faz do que acompanhar a jurisprudência dos tribunais que

vem se consolidando ao longo dos anos, sempre favorável à preservação dos direitos dos alunos. Vejamos as ementas de dois acórdãos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Classe: AMS- Apelação em Mandado de Segurança–01059280-GO.
Relator: Juiz Hermenito Dourado.
Órgão julgador: Segunda Turma.
Data da Decisão: 24.03.1993.
Publicação: DJU de 22.04.1993, p. 13.919.
Decisão: unânime

EMENTA:

- ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CURSO DEPENDENDO DE RECONHECIMENTO - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.*
- I. Não se pode recusar o diploma de conclusão do curso ao aluno transferido sob alegação de não haver sido reconhecido o curso de origem.*
 - II. Uma vez autorizado a funcionar o estabelecimento de ensino, pelo poder público, não pode o estudante ser prejudicado pela falta de seu reconhecimento, a que não deu causa.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Apelação em Mandado de Segurança – 01360251
Processo: 1994.01.36025-1 UF: RO
Orgão Julgador: Primeira Turma
Data da Decisão: 24/06/1996
Fonte: DJ: 21/08/1997 Pagina: 65525
Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior
Decisão: À unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS RECUSADA. CURSO SUPERIOR NÃO AUTORIZADO PELO MEC. OMISSÃO DA UNIVERSIDADE E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FISCALIZADORES. BOA-FÉ DOS ESTUDANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- I. Compete ao Ministério da Educação, por seus órgãos de fiscalização, evitar que o ensino público ou particular seja ministrado com inobservância das formalidades próprias da espécie, em especial a própria autorização para seu funcionamento, ainda que provisoriamente, sob observação para futuro reconhecimento definitivo.*
- II. Todavia, firmou-se na jurisprudência, e com justiça, o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos.*
- III. Na hipótese em comento, os impetrantes lograram ingresso, mediante exame vestibular em curso ministrado por universidade federal. Não podem, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria instituição de ensino,*

que, negligentemente, sequer requerera ao MEC autorização inicial e provisória para realizar o curso de Psicologia, somente vindo a fazê-lo cinco meses após a sua conclusão pelos estudantes.

IV. Precedentes do TRF - 1ª Região.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

Por outro lado, cumpre ressaltar que na segunda metade da década de noventa do século passado houve uma certa insegurança no que se refere à participação da CAPES no processo de avaliação, iniciada com a publicação da Portaria 1.740, de 20.12.94. A esse respeito registra Nina Beatriz Ranieri (Educação Superior, Direito e Estado. EDUSP, São Paulo, 2000, p.191):

Pela Portaria 1.740, de 20.12.94, havia sido atribuída à Fundação, por delegação do ministro da Educação, competência para proceder ao credenciamento dos cursos de pós-graduação, mediante aprovação prévia, pelo Ministro, dos pertinentes critérios e procedimentos. Com a revogação da Lei 5.540/68 pela Lei nº 9.394/96, a portaria perdeu o seu fundamento de validade; não tendo sido providenciada, até o momento, nova delegação de competência nesse sentido. À ausência de norma específica, a autorização e o reconhecimento periódico dos cursos de pós-graduação, previstos no art. 46 da LDB, portanto, bem como o estabelecimento dos respectivos critérios, inserem-se na competência genérica da Câmara de Ensino Superior do CNE, conforme determinam as alíneas “d”, “in fine”, e “g”, do § 2º, do art. 9º, da Lei 4.024/61.

Somente com a edição da Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001, e logo após, do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, art. 18, a situação ficou clarificada e pacificada, quanto à participação da CAPES no processo de credenciamento.

De qualquer forma, é importante considerar que o que confere validade nacional ao diploma não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere essa validade é o ato do ministro de Estado declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os alunos matriculados no curso mesmo que já o tenham concluído. Isso vale tanto para a graduação como para a pós-graduação.

II – VOTO DO RELATOR

Posto isso, sou por que se declare com validade nacional os diplomas de doutorado a que se refere a inicial. Observo que esta não é uma posição de ordem política, conforme sugerido pela CAPES, mas uma posição notória e essencialmente jurídica.

Brasília-DF, 10 de março de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões em 10 de março de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente